

No que diz respeito aos outros gastos que alega serem urgentes e estarem adequados às diretrizes de financiamento pelo precatório do FUNDEF, deve-se fazer os seguintes sopesamentos: não há, nos autos, qualquer indício de que os gastos requeridos estão estabelecidos em plano de aplicação conduzido conforme o Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014), com os objetivos básicos das instituições educacionais (artigo 70, *caput*, da Lei 9.394/1996), e com os respectivos planos estaduais e municipais de educação, em linguagem clara, com informações precisas e os valores envolvidos em cada ação/despesa planejada. Outrossim, não é adequado, da forma como acima explanado, novo dispêndio com encargos previdenciários, tendo em conta a vedação expressa tanto do TCU, por meio do Acórdão nº 2.866/2018/TCU-PLENÁRIO, quanto por este TCM-PA, na forma da Resolução nº 14.553/2019.

Ressalta-se, no mais, que as notas de empenho colacionadas não estão sequer assinadas, não se prestando a demonstrar a destinação válida dos valores que comportam. Assim, inviável vislumbrar fundamentação sólida que autorize o desbloqueio requerido.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator por negar procedência ao pedido de desbloqueio do montante de R\$ 1.395.613,67 (um milhão trezentos e noventa e cinco mil seiscentos e treze reais e sessenta e sete centavos), para realização de despesas discriminadas na peça protocolada e, ainda:

Notificar a Sra. Maria Alda Aires Costa, prefeita municipal, acerca da decisão proferida.

Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

Belém, 21 de dezembro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator/TCMPA

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA
APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR
Processo: 202005746-00

Município: Cachoeira do Piriá

Referência: Prefeitura Municipal

Classe: Denúncia com Aplicação de Medida Cautelar

Exercício: 2020

Responsável: Leonardo Dutra Vale (Prefeito)

Advogado/Procurador: Rudá Rocha de Souza (OAB/PA sob o nº 20.694)

Instrução: 1ª Controladoria

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Tratam os autos de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, protocolada em 17.12.2020, pelo Prefeito Eleito do Município de Cachoeira do Piriá, Sr. **Raimundo Nonato Alencar Machado**, por seu procurador judicial, em face de ato praticado por **Leonardo Dutra Vale**, Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá, pelos seguintes **MOTIVOS**:

✚ **Em 14 de dezembro de 2020, o Demandado celebrou em nome da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá, convocação de 99 (noventa e nove) candidatas aprovados em concurso público (Edital de Convocação nº XV). A presente demanda se funda da proteção à moralidade pública, uma vez que o Prefeito Municipal realizou convocação de 99 aprovados ao fim de sua gestão, com o claro intuito de minar a folha de pagamento, pelo que atentou ao princípio da moralidade administrativa;**

Ao final, requer o seguinte:

a) Deferir Medida Cautelar para:

Determinar a **SUSPENSÃO** do Concurso Público nº 01/2015, XV Edital de Convocação, em face de estarem demonstrados os requisitos do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, determinando ainda, a retenção dos valores indevidamente pagos, através de bloqueio judicial, até o julgamento final da presente Denúncia.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Art. 291 do REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA, estabelece os requisitos de admissibilidade de Denúncia e assim dispõe:

“Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.”

Analisando a peça apresentada, observa-se que **estão presentes os requisitos de admissibilidade** previstos no Regimento Interno do TCM-PA, tendo em vista os documentos juntados nos autos pela Denunciante. Porém, verifica-se que a presente peça se amolda ao art. 297 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que trata da **Representação**, conforme os elementos



presentes nos autos, bem como o agente público que encaminhou a documentação.

Deste modo, considerando a existência de indícios de descumprimento do previsto no art. 21, II, da Lei Complementar 101/2000, bem como do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, editada em razão da pandemia de COVID-19, que fixa, limites à realização de despesas com pessoal.

Considerando a existência de precedente desta Corte de Contas sobre mesma matéria, conforme Acórdão nº 37.678 de 02 de dezembro de 2020:

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação das Nomeações, bem como Posses nos Cargos de servidores aprovado nos Concursos Públicos nº 01/2019, 02/2019 e 03/2019, conforme Decretos nº 288/2020, 289/2020 e 290/2020, na fase em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

Considerando ainda que os fatos e provas apresentadas alcançam matéria de competência desta Corte de Contas, passo a **ADMITIR** a presente Denúncia na forma em que se encontra, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Ante o exposto:

CONSIDERANDO que a ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o **caput** do art. 144 do RITCM/PA, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito.

Assim, fixo, monocraticamente, a teor do permissivo contido no art. 144, §§ 1º e 2º e 145, II, parágrafo único, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência: **DETERMINAR CAUTELARMENTE** a sustação das Nomeações, bem como Posses nos Cargos de servidores convocados pelo Edital de Convocação nº XV de 14 de dezembro de 2020 (aprovados no Concurso Público nº 01/2015), na fase em que se encontram, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no art. 145, II, do RITCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público,

na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

DETERMINAR, a Notificação do gestor, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da publicação da presente decisão, apresente Defesa sobre os fatos aqui expostos, devendo ser encaminhada imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação das nomeações, suas consequências e efeitos jurídicos, conforme parágrafo único do art. 211 do Regimento Interno deste TCM-Pa.

DETERMINAR, ainda aplicação de multa diária de 5.000 (cinco mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 282, do RITCM/PA.

Belém, 22 de dezembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0561 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o memorando nº 097/2020-DA/TCM, de 16/11/2020 e o Processo Administrativo nº PA202012584;

RESOLVE:

Designar o servidor abaixo, para atuar como fiscal do Convênio nº 001/2020/TCMPA, firmado por este Tribunal e o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ - SEBRAE, tendo como objeto o exercício da Recíproca Cooperação Técnica entre os convenentes, com o objetivo de estimular o ambiente favorável à regulamentação e implementação da Lei Geral (Lei Complementar nº 123/2006, e suas alterações) nos municípios paraenses.

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
500000942	Sérgio Roberto Bacury de Lira	Assessor Técnico

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 33881

